

## GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 015.563/2013-8

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Município de Formoso do Araguaia/TO.

Embargantes: Paulo Leniman Barbosa Silva (422.905.624-91) e Marília Barros Coelho (812.472.571-34).

**SUMÁRIO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO PROFERIDO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CIÊNCIA AOS RECORRENTES.

1. Os embargos declaratórios não constituem via adequada para a rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido; tal espécie recursal é específica para sanar vícios de omissão, obscuridade e contradição.

2. O inconformismo com o valor da multa aplicada não legitima, por si só, a embargabilidade do **decisum** recorrido para a revisão da pena quando não restarem configurados os vícios da obscuridade, omissão ou contradição.

## RELATÓRIO

Cuida-se de dois Embargos de Declaração opostos individualmente pelo Sr. Paulo Leniman Barbosa Silva e pela Sra. Marília Barros Coelho ao Acórdão 2.800/2016 – Plenário, proferido em processo de Tomada de Contas Especial, por meio do qual foram apuradas irregularidades na aplicação dos recursos públicos federais transferidos ao Município de Formoso do Araguaia/TO, por força do Termo de Compromisso aprovado pela Portaria 97/2009 da Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei 11.578/2007.

2. A referida avença foi celebrada no total de R\$ 15.808.160,98, cabendo à União a importância de R\$ 15.491.997,76 e ao conveniente o valor de R\$ 316.163,22 a título de contrapartida. O objeto pactuado consiste em obras de drenagem pluvial e canalização de córregos no Município de Formoso do Araguaia/TO.

3. Na sessão extraordinária de 1º/11/2016, o Plenário, no que interessa a esta fase processual, assim deliberou, **in verbis** (Acórdão 2.800/2016):

“9.4. aplicar individualmente aos responsáveis a seguir indicados a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores abaixo consignados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.4.1. Srs. Pedro Rezende Tavares e **Paulo Leniman Barbosa Silva**, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.4.2. Sra. **Marília Barros Coelho**, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.4.3. Sra. Lucélia Lima de Oliveira e Sr. Marcos Santos Jorge, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o sustentam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.”

4. O Sr. Paulo Leniman Barbosa Silva atuou como parecerista jurídico que aprovou a minuta do Edital da Concorrência 3/2009, eivada de irregularidades que macularam o procedimento licitatório bem como o contrato dele decorrente. Por sua vez, a Sra. Marília Barros Coelho, na condição de presidente da Comissão de Licitação, conduziu o referido certame apesar das falhas nele constatadas.

5. Em cumprimento ao referido **decisum**, a Sececx/TO notificou o Sr. Paulo Leniman Barbosa Silva, nos termos do Ofício/Sececx/TO 1.238/2016 (peça 128), em 12/12/2016, conforme documento da peça 152, e a Sra. Marília Barros Coelho, por meio do Ofício/Sececx/TO 1.239/2016 (peça 129), em 15/12/2016, segundo Aviso de Recebimento da peça 143. Tais responsáveis opuseram Embargos de Declaração respectivamente em 15/12/2016 e 22/12/2016 (peças 144 e 150).

6. O Sr. Paulo Leniman Barbosa Silva sustenta, em síntese, os seguintes argumentos recursais (peça 144):

6.1. obscuridade e omissão consistente na falta de referência no Acórdão recorrido ao disposto no art. 268 do Regimento Interno/TCU e à graduação da penalidade nele contida;

6.2. aplicação ao recorrente de multa “abusiva, desarrazoada, desabrigada da graduação legal do art. 268 do RI/TCU” e, se comparada aos valores arbitrados aos demais responsáveis membros da comissão de licitação, de valor superior aos servidores que exerceram maior grau de responsabilidade no processo licitatório;

6.3. alegação de que, segundo a jurisprudência dos tribunais, os pareceristas jurídicos não podem ser penalizados em razão de suas manifestações, “vez que são meras manifestações, pensamentos e posicionamento consultivo” [sic];

6.4. omissão consistente na falta de inclusão dos responsáveis que atuaram na aprovação do Termo de Compromisso no âmbito do órgão concedente: “esta não inclusão sumária dos Concedentes, também pode tornar o Tribunal omisso, sejam eles ministros ou servidores, desrespeita o devido processo legal, pois a União não pode descentralizar recursos aos municípios e de maneira irresponsável deixar de apurar, de acompanhar e de fiscalizar a aplicação dos recursos, com todas as exigências inerentes ao repasse.” (sic);

6.5. aplicação do Acórdão 2.099/2011 – Plenário – TCU como fundamento do Acórdão 2.800/2016 – Plenário, retroativamente a atos ocorridos no exercício de 2009, nega vigência ao art. 1º do Código Processual Brasileiro e ao art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, violando o princípio da legalidade e o da irretroatividade da jurisprudência;

6.6. inaplicabilidade ao caso em exame do precedente do Acórdão 2.099/2011 – Plenário, de modo a prejudicar o responsável, tendo em vista o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal maléfica ao réu.

7. Com base nas alegações recursais oferecidas, o Sr. Paulo Leniman Barbosa Silva requer ao Tribunal receber e processar os Embargos de Declaração, conceder-lhes efeitos infringentes, e dar-lhes provimento integral, a fim de alterar a decisão recorrida para afastar a multa que lhe fora aplicada, ou, não sendo este o entendimento, reformar o Acórdão 2.800/2016 – Plenário para reduzir o valor arbitrário da multa de R\$ 10.000,00 ao patamar legal.

8. A Sra. Marília Barros Coelho, aduzindo em sua peça recursal a existência dos vícios de omissão obscuridade e contradição no multicitado Acórdão 2.800/2016 – Plenário, apresenta a tese principal de que a multa no valor de R\$ 5.000,00 que lhe foi aplicada é exorbitante, desigual em

relação à sanção de R\$ 3.000,00 imposta aos membros da comissão de licitação, ferindo, portanto, o princípio da isonomia. Eis a síntese dos argumentos por ela invocados para sustentar a referida tese (peça 150):

8.1. informa ser servidora pública municipal, ocupante do cargo de assessora de Direito Nível A, e com poucos conhecimentos sobre licitação à época em que era presidente da Comissão de Licitação, em 2007;

8.2. alega que o pagamento da multa de R\$ 5.000,00, ainda que parcelado em trinta e seis vezes, “nos dias atuais é um valor exorbitante, inatingível e que compromete a própria sobrevivência da embargante, na medida que qualquer valor, além do seu orçamento mensal, é muito oneroso”;

8.3. entende haver inobservância do princípio da isonomia diante da aplicação de multa de valor de R\$ 3.000,00 aos membros da Comissão de Licitação e de R\$ 5.000,00 à Presidente da referida Comissão;

8.4. formula as seguintes indagações ao TCU: i) as possíveis falhas no edital seriam passíveis de aplicação de penalidade de multa “tão severa” à embargante?; ii) a simplicidade da administração municipal pode ser levada em conta para atenuar a situação da embargante?; iii) em vez de multa poderia ser aplicada somente uma advertência à embargante?; iv) o valor da multa não poderia ser igual a dos demais membros da comissão de licitação?; v) “a primariade de penalidades da embargante” não poderia atenuar a multa?; vi) o nível de conhecimento da embargante à época da licitação pode ser levado em consideração pelo Tribunal?

9. Nesse contexto, a Sra. Marília Barros Coelho requer ao Tribunal o acolhimento de seus Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, para excluir a penalidade da multa que lhe fora aplicada, ou para esclarecer todos os pontos omissos, contraditórios e obscuros apontados no Acórdão 2.800/2016 – Plenário (peça 150).

É o Relatório.